



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246974 - DF(2025/0470437-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : PRISCILLA BESSA CASTILHO
ADVOGADO : VANESSA BESSA CASTILHO - DF079025
RECORRIDO : ENGRAVIDA REPRODUCAO HUMANA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO WEINSCHENKER - SP151684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO IMEDIATO. CRITÉRIO OBJETIVO. AUSÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.178/STJ. RECURSO PROVIDO. RETORNO À ORIGEM.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ (Tema 1.178), assentou ser vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, admitindo tais parâmetros apenas em caráter suplementar, após oportunizada a comprovação da hipossuficiência.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem utilizou critério objetivo, consistente na renda superior ao teto fixado na Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal, combinado com elementos como residência em bairro nobre e natureza da demanda, como fundamento determinante para o indeferimento da gratuidade, dispensando a prévia intimação para produção de prova da alegada hipossuficiência, em afronta direta à tese firmada no Tema 1.178/STJ.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246974 - DF(2025/0470437-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : PRISCILLA BESSA CASTILHO
ADVOGADO : VANESSA BESSA CASTILHO - DF079025
RECORRIDO : ENGRAVIDA REPRODUCAO HUMANA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO WEINSCHENKER - SP151684

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO IMEDIATO. CRITÉRIO OBJETIVO. AUSÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.178/STJ. RECURSO PROVIDO. RETORNO À ORIGEM.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ (Tema 1.178), assentou ser vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, admitindo tais parâmetros apenas em caráter suplementar, após oportunizada a comprovação da hipossuficiência.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem utilizou critério objetivo, consistente na renda superior ao teto fixado na Resolução n. 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal, combinado com elementos como residência em bairro nobre e natureza da demanda, como fundamento determinante para o indeferimento da gratuidade, dispensando a prévia intimação para produção de prova da alegada hipossuficiência, em afronta direta à tese firmada no Tema 1.178/STJ.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por **PRISCILLA BESSA CASTILHO**, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE FINANCEIRA. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que os rendimentos da agravante são incompatíveis com a condição de hipossuficiência econômica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside em verificar: (i) se o juiz pode indeferir de plano o pedido de gratuidade da justiça sem prévia intimação da parte para complementação documental, nos termos do art. 99, § 2º do CPC; (ii) se o comprometimento da renda por dívidas voluntárias é elemento suficiente para caracterizar hipossuficiência econômica. 3. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Ainda que desprezada a localização do domicílio da agravante em bairro

de alto poder aquisitivo, a renda familiar somada aos gastos voluntários com fertilização in vitro são incompatíveis com a alegada hipossuficiência. 5. A agravante e sua genitora são servidoras públicas, o marido possui formação superior em contabilidade e o núcleo familiar não apresenta encargos típicos de alto impacto orçamentário, como despesas com filhos ou aluguel. 6. O c. STJ entende que o art. 99, § 2º do CPC autoriza o indeferimento do benefício sem prévia intimação, desde que presentes nos autos elementos suficientes para a convicção do magistrado. 7. Não obstante o comprometimento da renda bruta da agravante em razão do endividamento voluntariamente contraído, não ressaí a situação privativa apta à concessão da benesse. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese: O juiz pode indeferir de plano o pedido de gratuidade da justiça quando os elementos dos autos forem suficientes para demonstrar a inexistência dos pressupostos legais, sendo desnecessária a prévia intimação da parte.” (fls. 221-222)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, em conjugação com a tese repetitiva do Tema 1.178/STJ, em razão do indeferimento imediato da gratuidade com base em critérios objetivos, sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência e por presunção da situação financeira;

(ii) art. 10 do Código de Processo Civil, pois a decisão se pautou em fundamentos inéditos não submetidos ao contraditório;

(iii) art. 54-A e art. 4º, X, do Código de Defesa do Consumidor, pois a negativa da gratuidade teria desconsiderado a proteção legal ao consumidor superendividado de boa-fé e o princípio do mínimo existencial, tratando o endividamento “voluntário” como óbice absoluto.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 383-392.

É o relatório.

VOTO

A irresignação prospera.

Na espécie, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso confirmando a decisão de indeferimento, nos termos da fundamentação abaixo descrita:

"A insurgência recursal se destina a reverter a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça, a qual ostenta o seguinte teor:

'Exclua-se o sigilo do processo, devendo este ser mantido apenas nos documentos pertinentes (ID's 240914398, 240914399, 240914405).

Exclua-se o Ministério Público do cadastramento.

A jurisprudência deste E TJDF adota, como parâmetro para o deferimento (ou não) do beneplácito, a Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, pela qual a renda mensal correspondente até 5FAMILIAR (cinco) salários mínimos é o patamar para a caracterização da parte como vulnerável economicamente; se esse é o divisor de águas utilizado

pela Instituição pública que presta atendimento gratuito aos chamados “hipossuficientes”, pela mesma razão deve ser o parâmetro na análise da gratuidade de justiça.

Além disso, a existência de dívidas contraídas espontaneamente pela parte não pode nem deve ser computada para a análise da questão, por quebra da boa-fé objetiva e da responsabilidade social.

In casu, conforme demonstrado pelos documentos apresentados pela requerente, seus rendimentos ultrapassam R\$ 14.000 (ID 240914432), patamar incompatível com aquele estabelecido pelo E. TJDF para a concessão do benefício; note-se, ainda, que seu marido se qualifica como contador (ID 240914399) e que o casal reside no Lago Norte, bairro de alto poder aquisitivo. Ou seja, não bastasse a autora, por si só, já não se enquadrar o critério estabelecido por esta Corte para o deferimento do benefício, a realidade socio-econômica familiar suplanta em muito uma renda mensal familiar inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

[...]

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A Serventia deverá atualizar a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes”. (ID 241228849 dos autos de origem).’

[...]

Quanto à objeção da agravante acerca da inobservância do magistrado em intimá-la para complementação dos demonstrativos da alegada hipossuficiência, não ressoa o aludido desacerto do juízo processante, isto porque há que se distinguir as hipóteses em que os elementos ainda são duvidosos ou insuficientes para demonstrar a hipossuficiência, daquelas em que os elementos já conferem convicção ao julgador para indeferir o pedido.

[...]

No caso vertente, a despeito da irrelevância do local de domicílio da agravante (residente no Lago Norte), a alegada insuficiência de recursos se incompatibiliza com a própria natureza do processo que busca indenização por suposta negligência da clínica no tratamento hormonal de alto custo de fertilização in vitro, pago pela agravante, assumindo o acréscimo de dispêndios inerentes à possível gravidez, manutenção e desenvolvimento de novo membro da família.

Conforme suas alegações, o núcleo familiar da agravante é composto por ela própria, o marido e a mãe, no qual todos possuem seus respectivos rendimentos. Registre-se que a agravante e sua genitora são servidoras públicas, e o marido possui formação superior em Contabilidade, sendo inimaginável que não exerça nenhuma atividade remunerada desde o ano de 2006, ainda que autonomamente.

Registra-se que a agravante não arca com despesa de aluguel, pois reside na casa da mãe, conforme ela mesma afirma. Também não possui filhos, quando sabidamente as despesas com moradia, alimentação, manutenção e educação dos dependentes representam o maior impacto no orçamento familiar.

De igual modo, a simples presença de protestos e dívidas voluntariamente assumidas não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade para o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de violação do princípio democrático ao transferir para o Estado e toda a coletividade os custos daquele que se encontra em desordem financeira.” (fls. 234-239)

Sobre o tema, a Corte Especial, no recente julgamento dos REspS 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ, submetidos ao rito dos repetitivos (Tema 1.178), assentou o seguinte entendimento:

“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Na espécie, o Tribunal de origem fundamentou o indeferimento na existência de elementos aptos a afastarem a presunção, sobretudo no fato de a renda da agravante superar o teto estabelecido pela Resolução nº 271/2023 da Defensoria Pública do Distrito Federal. Além disso, reputou desnecessária a intimação para comprovação da hipossuficiência, por considerar que os "*elementos já conferem convicção ao julgador para indeferir o pedido*".

A utilização de critério puramente objetivo como fundamento determinante para a negativa contraria a tese "i" do mencionado precedente qualificado. Além disso, a intimação prévia é norma procedimental de observância obrigatória, destinada a garantir o contraditório e permitir que a parte demonstre que, a despeito de sua renda bruta, o custeio do processo comprometeria seu mínimo existencial.

A própria natureza da demanda ou o padrão de vida (residência em bairro nobre) podem, de fato, abalar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Contudo, segundo a *ratio decidendi* da tese firmada no Tema 1.178, tais fatores não autorizam o indeferimento automático, mas sim o surgimento do dever judicial de oportunizar a prova do alegado estado de necessidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à prévia intimação da recorrente para a comprovação documental de sua insuficiência de recursos e analise o mérito em conformidade com a tese firmada no Tema 1.178 desta Corte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.246.974 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470437-0

Número de Origem:

07269826720258070000 07617835820258070016 7269826720258070000 7617835820258070016

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILLA BESSA CASTILHO

ADVOGADO : VANESSA BESSA CASTILHO - DF079025

RECORRIDO : ENGRAVIDA REPRODUCAO HUMANA LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO WEINSCHENKER - SP151684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026